AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.752 - RJ (2018/0179537-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A C R S DE T
AGRAVANTE	:	C R S DE T
ADVOGADO	:	ALUÍSIO RODRIGUES FILHO - RJ089331
AGRAVADO	:	L M DE T
AGRAVADO	:	A A M M R S
AGRAVADO	:	E R E M R S
ADVOGADO	:	ANACLETO COSTA DA CUNHA - RJ084963
AGRAVADO	:	F J A J S R - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	V R S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	ANACLETO COSTA DA CUNHA - RJ084963
AGRAVADO	:	J P DE P B S
ADVOGADO	:	LYGIA MARIA COLLOR JOBIM - RJ062006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUJEITA AO NCPC.** RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE ADOÇÃO. RECURSO DE A C R S DE T / C R S DE T. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. **CONVERSÃO EM ESPECIA**L. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

A C R S DE T e C R S DE T (A C e C R) ajuizaram ação declaratória de anulação /desconstituição de escritura de adoção contra o espólio de F J A J S R, V R S, L M DE T, A A M M R S DE T e E U E M R S (Espólio e outros), objetivando a anulação de escritura de adoção das autoras feita por seus avós maternos, F J A J S R e V R S, por meio de escritura pública.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, sendo as autoras condenas nas custas processuais (e-STJ, fls. 552/554).

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados pela decisão de e-STJ fls. 628/638).

O Tribunal fluminense negou provimento ao apelo de A C e C R, em acórdão a seguir ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F5515E21-7B2B-4814-9A17-0A4CDC330147

> *DE ADOÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. É IRREVOGÁVEL A ADOÇÃO CONSOANTE ESTABELECE O ART. 39, § 1º, DO ECA, MESMO QUE TENHA SIDO REALIZADA NA FORMA PREVISTA PELOS ARTS. 368 A 378 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, POIS O ART. 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ESTABELECEU A IGUALDADE JURÍDICA DE TODOS OS FILHOS, QUALQUER QUE SEJA A NATUREZA DA FILIAÇÃO, INCLUINDO TAMBÉM OS HAVIDOS POR ADOÇÃO. AUTORAS ALEGAM QUE OS PAIS NÃO TINHAM CIÊNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ATO. A ADOÇÃO SOMENTE PODERIA SER ANULADA CASO HOUVESSE COMPROVAÇÃO DO NOTICIADO ERRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO ATO REGISTRAL. OBSERVADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À REGULARIDADE DAS ADOÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO* (e-STJ, 668).

Os embargos de declaração opostos por A C e C R foram rejeitados, e foram parcialmente acolhidos os embargos manejados pelo ESPÓLIO e outros, consoante ementa abaixo destacada.

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE ADOÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. É IRREVOGÁVEL A ADOÇÃO CONSOANTE ESTABELECE O ART. 39, § 1º, DO ECA, MESMO QUE TENHA SIDO REALIZADA NA FORMA PREVISTA PELOS ARTS. 368 A 378 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, POIS O ART. 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ESTABELECEU A IGUALDADE JURÍDICA DE TODOS OS FILHOS, QUALQUER QUE SEJA A NATUREZA DA FILIAÇÃO, INCLUINDO TAMBÉM OS HAVIDOS POR ADOÇÃO. Cognição restrita à omissão, contradição e obscuridade. As razões de decidir possuem elementos suficientes para o julgamento da demanda. - REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelos primeiros embargantes ante a ausência de omissão, obscuridade, contradição. - ACOLHIDOS PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelos segundos embargantes tão somente para corrigir erro material* (e-STJ, fls. 707).

Irresignadas, A C e C R interpuseram recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1022, parágrafo único, inciso II, do NCPC; 6º, § § 1° e 2°, do Decreto

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F5515E21-7B2B-4814-9A17-0A4CDC330147

Lei n.° 4.657/42 (LICC); 374, I do CC/16; 39, § 1º e 42, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); 369 e 371 do CC/16; e 333, I, do CPC/73.

Sustentaram em suma, (1) a existência de omissão no julgado quanto a ponto indispensável para o desate da controvérsia; e, (2) a violação a irretroatividade da lei, já que a escritura de adoção é definida pelo Tribunal como um ato jurídico perfeito; e, (3) a negativa de prestação jurisdicional, ao não apreciar a inexistência relação sócio afetiva das Recorrentes com os Adotantes, o que afasta totalmente a aplicação ao art. 39, § 1° do ECA, que é tema de relevância diante da ressaltada igualdade dos adotadas com os adotantes, e que foi o pilar da razão de decidir pelo Tribunal *a quo* (cf. e-STJ, fls. 773).

O recurso especial foi inadmitido na origem, ante a inexistência de omissão no julgado, pela incidência da Súmula nº 7 do STJ e porque não comprovado o dissídio jurisprudencial invocado (e-STJ, fls. 950/956).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 1077/1082).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da ementa a seguir destacada:

> *CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DE REGISTRO DE ADOÇÃO. RECURSO DE A C R S DE T / C R S DE T. ART. 1022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLÃO AO ART. 6º DA LICC. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA INADEQUADA. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE REPUTOU VÁLIDA A ADOÇÃO DAS AUTORAS POR SEUS AVÓS MATERNOS, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO A ALEGADO VÍCIO NO CONSENTIMENTO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fls. 1080/1095).

No presente agravo interno, A C e C R alegaram (1) que havia pedido cumulativo amparado na boa fé das agravantes, no que tange à validação de todos os seus atos civis até a decisão final deste feito (execução da sentença), e que não foi apreciado na origem; (2) não há falar em violação à irretroatividade da lei (art. 6º, da LINDB, ex LICC), já que as escrituras de adoções foram firmadas sob o comando dos arts. 368 a 378 do Código Civil de 1916, antes da entrada em vigor do ECA, donde os avós podiam

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F5515E21-7B2B-4814-9A17-0A4CDC330147

adotar os netos, e, posteriormente, tais atos podiam ser revogados pela mera anuência das partes (art. 374, I, CC/16); (3) a negativa de prestação jurisdicional, ao não apreciar a inexistência relação sócioafetiva das ora agravantes com os seus avós-adotantes, o que afasta totalmente a aplicação ao art. 39, § 1°, do ECA, que é tema de relevância diante da ressaltada igualdade das adotadas com os adotantes, e que foi o pilar da razão de decidir pelo Tribunal *a quo* (cf. e-STJ, fls. 773); e, (4) o exame do dissídio jurisprudencial não demanda reexame de fatos, mas, sim, na análise da norma federal invocada, que trata da revogação do ato jurídico (adoção) sob o comando do art. 374, I, do CC/16 (e-STJ, fls. 1109/1143).

Às e-STJ, fls. 1.152/1.159 foi noticiado o falecimento da avó adotante, V R S, tendo sido determinada a suspensão do processo por dois meses para a regularização processual da felecida pelo espólio, sucessor ou herdeiros, no que foi atendido (e-STJ, fls. 1.163 e 1.167).

Não foi apresentada impugnação (1160/1162) .

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Para melhor exame da controvérsia, RECONSIDERO a decisão de e-STJ, fls. 1089/1095 para CONHECER do agravo para DETERMINAR A SUA AUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 253, inciso II, alínea *d*, do RISTJ (com a redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 2014).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 02 de abril de 2020.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F5515E21-7B2B-4814-9A17-0A4CDC330147